



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 20.965/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90006/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de limpeza, jardinagem, conservação e copeiragem, com fornecimento de uniformes, EPIs, e equipamentos necessários à execução das atividades, com dedicação exclusiva de mão de obra, a serem executados nas dependências da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

ENTIDADE: IMPÉRIO AMBIENTAL LTDA

SIGNATÁRIA: Rayssa Oliveira Mendes

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ao edital foi apresentada de forma tempestiva pela **IMPÉRIO AMBIENTAL LTDA**, por meio de mensagem eletrônica recebida no e-mail da Equipe de Pregão no dia 13/11/2025.

1.2 - DO ENCAMINHAMENTO

A impugnação ao edital foi dirigida a Pregoeira, contemplando indicação do número do Pregão Eletrônico, com a respectiva exposição de fatos, seus fundamentos e formulação do pedido de retificação do instrumento convocatório.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



1.3 - DO INTERESSADO

A impugnação ao edital foi formulada pela **IMPÉRIO AMBIENTAL LTDA**, sendo que a peça de impugnação contém endereço, endereço eletrônico e telefone para contato.

1.4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, é de rigor reconhecer que a impugnante atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no item 10 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 90006/2025.-

2- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

2.1 RELATÓRIO A empresa IMPÉRIO AMBIENTAL LTDA apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90006/2025, questionando a exigência constante do Termo de Referência que prevê a apresentação de atestados que comprovem experiência em contrato de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra, por período mínimo de 24 meses, envolvendo ao menos 3 colaboradores. Alega a impugnante que tal requisito seria restritivo à competitividade e não teria amparo legal.

2.2 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL Nos termos do **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, a Administração pode exigir documentos de habilitação técnica compatíveis com a complexidade do objeto, inclusive atestados de capacidade técnica que comprovem experiência anterior. O **§ 5º do mesmo artigo** autoriza, especificamente para serviços contínuos, a exigência de prazo mínimo de experiência, desde que não superior a 3 anos. Assim, a exigência de **24 meses** encontra-se plenamente amparada pela legislação vigente.

O edital (item **7.16, alínea “a”**) prevê a comprovação de aptidão mediante atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em conformidade com a lei.

2.3 JURISPRUDÊNCIA DO TCU A exigência também encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



- **O Acórdão nº 2870/2018 – Plenário** reconhece que a Administração pode exigir prazo mínimo de experiência em serviços contínuos, desde que não superior a 3 anos, como forma de assegurar a adequada execução contratual.
- **O Acórdão nº 1153/2024 – Plenário** reforça que a exigência de atestados de capacidade técnica é legítima, desde que tecnicamente motivada e proporcional ao objeto, vedando apenas restrições desarrazoadas ou sem justificativa.

2.4 JUSTIFICATIVA TÉCNICA O objeto da licitação (item 1 do edital) consiste na contratação de serviços continuados de limpeza, jardinagem, conservação e copeiragem, com dedicação exclusiva de mão de obra. Trata-se de serviços essenciais, de execução diária e permanente, que demandam:

- **Organização operacional estável;**
- **Equipe mínima de colaboradores** para atendimento simultâneo às diversas dependências da Câmara Municipal;
- **Experiência consolidada** em contratos de terceirização, para reduzir riscos de descontinuidade e assegurar qualidade.

A exigência de **24 meses** garante que a empresa já tenha vivência prática em contratos de médio porte e duração significativa, evitando a contratação de empresas sem histórico comprovado. O requisito de **mínimo de 3 colaboradores** é proporcional ao objeto, considerando que dificilmente seria possível atender às demandas da Câmara com número inferior.

2.5 COMPETITIVIDADE E ISONOMIA A exigência não compromete a competitividade do certame, pois:

- Está dentro dos limites legais (até 36 meses);
- Permite comprovação por meio de **mais de um atestado**, não impondo exclusividade documental;
- Não restringe local ou tempo além do razoável;
- Busca assegurar a adequada execução contratual, em benefício do interesse público.

O edital, inclusive, prevê tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (item 2.5), preservando a isonomia entre os licitantes.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO do questionamento/impugnação, mas no mérito **INDEFIRO** o requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 17 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br ROSA DE LIMA CANSOLI HEMERLY
Data: 17/11/2025 10:42:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Rosa de Lima Cansoli Hemerly
Pregoeira**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”